

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
LEI MUNICIPAL Nº768 DE 11/04/1997
Rua Carlos Mafra, nº84, Centro – Guaratuba-Paraná
Fone: (41) 3442-8211 Fax: (41) 3442-8295

RESOLUÇÃO N.º002/2010 CMAS

SÚMULA: Dispõe sobre as normas e critérios de Inscrição/Registro das Entidades e/ou organizações de Assistência Social do Município de Guaratuba/Pr. .

O **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, do município de Guaratuba, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº768, de 11/04/1997 e, Considerando a aprovação da plenária realizada em 18 de fevereiro de 2010, registrada em ata,

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar o regulamento as normas e critérios de Inscrição/Registro das Entidades e ou Organizações de Assistência Social no Município de Guaratuba, na forma do Anexo único desta Resolução.

Art. 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba/Pr, 18 de fevereiro de 2010.

Scherlei Viviane Soares Machado Santos
Presidente do CMAS
ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO Nº. 002/2010

Normas e critérios de Inscrição/Registro das Entidades e/ou Organizações de Assistência Social no âmbito da Política Municipal de assistência Social de Guaratuba-Paraná.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária no dia de de 2010, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso II e V da lei Municipal nº. 768, de 11/04/1997, e;

CONSIDERANDO os objetivos e diretrizes da Assistência Social delineados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO os artigos 7º, 9º §1, §2, §3, §4, inciso II da LOAS, assim como os termos da Resolução do CNAS nº145, de 15 de outubro de 2004, que aprovou a Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social e a Norma Operacional Básica e o Sistema Único de Assistência Social, aprovados pelo Conselho nacional de Assistência Social através da Resolução nº145, de 15 de outubro de 2004 e Resolução nº130, de 15 de julho de 2005, respectivamente;

CONSIDERANDO a Resolução nº191, de 10 de novembro de 2005 do Conselho nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto do Poder Executivo Federal nº6.308, de 14 de dezembro de 2007 que dispõem sobre as entidades e organizações de Assistência Social de que trata o art. 3º da Lei nº8.742, de 07 de dezembro de 1993 e dá outras providências;

CONSIDERANDO também a necessidade de estabelecer normas e critérios para a inscrição das entidades e organizações assistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º- O Conselho Municipal de Assistência Social procederá à regulamentação das entidades e organizações de Assistência Social não-governamentais e programas e projetos governamentais, para que sejam integradas na rede socioassistencial do município de Guaratuba, devendo estar devidamente constituídos, fiscalizados e possam ocupar assento no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.2º - As Entidades e organizações de Assistência Social serão classificadas como:

- I- Entidades e organizações de Assistência Social;
- II- Entidades e organizações correlatas à Política de Assistência Social.

Art.3º - São consideradas entidades e organizações de Assistência Social aquelas constituídas sem fins lucrativos, que realizam de forma continuada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social, de assessoramento e de defesa de direitos sócio assistenciais, conforme preconizado na LOAS/PNAS e NOB-SUAS, dirigido a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da lei nº8.742 de 1993.

Parágrafo único: nos termos da LOAS, Art.9º, as entidades e organizações de Assistência Social somente poderão funcionar após obtenção da inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Art.4º - São consideradas entidades e organizações correlatas à Política de Assistência Social aquelas que atuam, prioritariamente, em outras áreas sociais das políticas públicas, como educação, saúde, cultura, esportes, entre outras, mas, que mantêm, de forma

continuada, algum serviço ou ação assistencial, dirigido ao público usuário da Política de Assistência Social.

Parágrafo único: nos termos da LOAS, Art.9º, os programas e projetos das entidades e organizações correlatadas somente poderão funcionar após obtenção da inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Art.5º - Para obter inscrição/registro no Conselho municipal de Assistência Social as entidades e organizações deverão ser constituídas, obedecendo aos seguintes critérios:

- I- ser pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no Art. 5º inciso XVIII da Constituição Federal, nos art. 53 a 69 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- II- ter expresso, em seu estatuto, os objetivos, a natureza, missão e público atendido, conforme delineado pela LOAS, pela Política Nacional de Assistência Social –PNAS e suas normas operacionais;
- III- realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada, contínua, sem qualquer discriminação;
- IV- garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e a defesa e garantia de direitos, previstos no PNAS, sendo vedada à cobrança em qualquer espécie;
- V- possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- VII- garantir a participação da sociedade civil na fiscalização, acompanhamento e controle da gestão da instituição.

Parágrafo único: Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, conselhos e associações que visem somente ao benefício de seus associados, que dirigem suas atividades a público restrito, categoria e classe.

Art.6º - As entidades e organizações de assistência social e correlatas Política de Assistência Social pode ser:

Parágrafo único: de atendimento, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em

situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social conforme preconizado na LOAS, no PNAS, portarias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS e Normas Operacionais. Devem ser organizadas por níveis de proteção, em conformidade com a NOB-RH/SUAS, sendo: Proteção Social Básica, proteção Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviços de Proteção Social Básica;
 - Programas de atenção Integral às Famílias – PAIF (Exclusivo do CRAS);
 - Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
 - Centro de convivência para idosos;
 - Serviços para crianças de 0 a 6 anos que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
 - Serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
 - Programas de incentivo ao protagonismo juvenil , e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
 - Centros de formação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.
- b) serviços de proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - serviço de orientação e apoio sociofamiliar;
 - plantão social;
 - abordagem de rua;
 - cuidado no domicílio;
 - medidas socioeducativas em meio aberto (PSC-Prestação de Serviço á Comunidade e LA- Liberdade Assistida).
- c) Serviços de proteção Social Especial de Alta Complexidade:
 - Atendimento integral institucional;
 - Casa lar;
 - Abrigo;
 - República;
 - Casa de passagem;
 - Albergue;
 - Família substituta;
 - Família colhedora;
 - Medidas socioeducativas restritas e privativas de liberdade (semi liberdade, internação provisória e sentenciada).

Art. 7º- A entidade que pretende pleitear inscrição/registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, deverá montar um processo com os seguintes documentos:

- I- exemplar do estatuto registrado no Livro A, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídica, na forma da Lei;
- II- Cópia da ata da Eleição e posse dos membros da atual diretoria devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas – livro A;
- III- Relação nominal dos membros da diretoria atual com número de RG, CPF, endereço e telefone, assinada pelo dirigente da instituição;
- IV- Plano de Ação e relatório anual para o exercício em curso (modelo em anexo);
- V- Cópia do cartão de inscrição do CNPJ, do Ministério da Fazenda, atualizada;
- VI- Certidão de Licença Sanitária, atualizado;
- VII- Alvará de funcionamento, atualizado;
- VIII- Licença do Corpo de Bombeiro, atualizada;
- IX- Cópia da Lei de Utilidade Pública, bem como, copia autenticada da publicação desta Lei.

§ Único – Para Fundações, cópia da Escritura de Criação e comprovante da aprovação da alteração do Estatuto(caso haja) pelo Ministério Público.

Art. 8º- Poderão obter inscrição/registro no Conselho Municipal de Assistência Social, as entidades que, de forma gratuita, organizada e permanente promovam a proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e a velhice ou promovam a cidadania através da defesa de direitos aos beneficiários abrangidos pela Lei 8743/93 – LOAS, art. 2º, incisos I,II,III,IV e V.

Art.9º - Para pleitear Inscrição/registro de Entidade assistencial junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a entidade, cujo estatuto, em suas disposições estabeleça que:

- I- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- II- não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- III- em caso de dissolução ou extinção, a entidade destinará o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou órgão público com finalidades afins.

Art.10º - Não poderão constar entre seus objetivos o atendimento aos funcionários das empresas onde o instituidor e mantenedor tenha ligações sociais ou comerciais, ou a público restrito.

Art.11º- O Prazo para análise e avaliação do processo de pedido de inscrição/registro pela Comissão de Registro deste Conselho será de

30 dias após a data do protocolo, podendo este prazo ser prorrogado em mais 10 dias.

Art.12º- A inscrição/registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá validade de um ano e sua renovação será efetuada mediante apresentação de:

- I- Ofício da entidade solicitando a renovação;
- II- relatório anual das atividades prestadas;
- III- Cópia da Ata de alteração da última diretoria (se acaso houve);
- IV- Declaração com nome, endereço, fone, RG, CPF do presidente, vice-presidente e tesoureiro da nova Diretoria;
- V- Estatuto com as alterações efetuadas, atualizado (quando houver);
- VI- Apresentação do Plano de Ação para o ano em exercício (em anexo);
- VII- Certidão de licença sanitária atualizada;
- VIII- Alvará de funcionamento atualizado;
- IX- Licença do corpo de Bombeiros atualizada.

Art.13º- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, procederá monitoramento e avaliação do funcionamento das Entidades e organizações, conforme normatizações e legislações citadas nesta Resolução.

Art. 14º- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá cancelar, a qualquer tempo, a inscrição/registro, se verificado o descumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único : os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos em plenária, pelo CMAS.

Art.15º- esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 18 de fevereiro de 2010.

Scherlei Viviane Soares Machado Santos
Presidente do CMAS

Publicada no diário Oficial nº197, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010, págs 47 e 48.